TC nº 72-001.115.13-37

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Gerenciamento da subunidade de mercadorias apreendidas. SUDEMA. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, Lei 8.666/93; art. 37, XXI, CF;

Transitado em julgado em 05/05/2014

2.715ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a representação formulada pelo Senhor Marcelo Becalotto, pela perda de seu objeto, com a revogação do certame licitatório Pregão Presencial 017/SP-Sé/2012.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais, dentre as quais a comunicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC focaliza a Representação formulada por Marcelo Becalotto contra o Subprefeito da Sé - Marcos Barreto, e a Pregoeira Regiane da Silva Elias, apontando irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 017/SP-SÉ/2012, objetivando a contratação de empresa especializada no gerenciamento da Subunidade de Mercadorias Apreendidas (SUDEMA).

No rigor da síntese, o formulante alega violação aos princípios da isonomia e igualdade previstos no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, [1] e ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, por alijar do Certame a Dinamo Armazéns Gerais Ltda., que vinha prestando serviços idênticos à razão de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) mensais, por não haver corrigido no envelope apresentado o número correto do novo Pregão, que substituiu o antigo Pregão nº 015/SP-SÉ/2012, declarado frustrado, proclamando-se vencedora a empresa AGL – Armazém Geral Logística Ltda. com lance final de R$ 96.300,00 (noventa e seis mil e trezentos reais).

Pediu suspensão do pleito, e, ao final, sua anulação (fls. 02/09), em face dos motivos apresentados e documentos instrutivos de fls. 10/147.

Atendendo proposição da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei, “ad cautelam”, a suspensão do Certame e a intimação dos Representados (fls. 151/152), sendo que, em resposta, o Subprefeito da Sé encaminhou o Ofício nº 0330/SP-SÉ/GAB/2013, informando a opção de anular o Pregão para readequar o objeto do ajuste pretendido pela atual Administração, motivo pelo qual solicitou autorização para a prática do ato (fl. 158).

Após as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 162/163) e de minha Assessoria (fls. 164/166), de inexistir impedimento à prática do pretendido, no exercício da competência legal para anulação ou revogação dos próprios atos, a Auditoria registrou a publicação, em 19.04.2013, do Despacho revogando o Pregão nº 17/SP-SÉ/2012, por motivo de conveniência e oportunidade (fls. 174/175).

Diante desse fato, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 199/202), a Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 203) e a Secretaria Geral (fls. 204/206), opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, devido a perda de seu objeto.

Consigno, ainda, que a ordem suspensiva foi referendada pelo Egrégio Plenário desta Corte, na 2663ª S.O. (fls. 168/169).

É o relatório.

[1] **Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VOTO

Em face dos elementos instrutivos e dos pareceres emitidos, declaro prejudicado o objeto deste procedimento, com a revogação do Certame Licitatório impugnado pelo formulante da Representação inicial, determinando, oportunamente, o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais, dentre as quais a comunicação do resultado aos interessados.